



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2010.3.015934-2
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: ALBELY MIRANDA LOBATO
APELADO: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ADVOGADO: STÉLIO JOSÉ CARDOSO MELO, OAB/PA 4.921
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA CONVERTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS OU FINALIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNANIME.

I- O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública, visando o fornecimento de cilindros de oxigênio em favor da Sra. Joana Silva Lucindo, idosa de 67 anos, portadora de doença respiratória crônica.

II- Considerando o equívoco na nomenclatura da ação, o Juízo de piso recebeu a cautelar como Ação Civil Pública, posto que a liminar pode ser requerida nos autos da ação civil pública, nos termos do art. 12 da Lei 7347/85.

III- O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 244, CPC/73) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 250/73, CPC). Sua aplicabilidade visa a economia e celeridade processuais.

IV- O processo não pode ser visto como um obstáculo para que a prestação jurisdicional seja entregue a quem precisa.

V- Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. Unanime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2010.3.015934-2

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



PROMOTORA: ALBELY MIRANDA LOBATO
APELADO: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ADVOGADO: STÉLIO JOSÉ CARDOSO MELO, OAB/PA 4.921
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, nos autos da AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Historiando os fatos, o Parquet Estadual manejou Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública em face do Município de Castanhal, relatando, em síntese, que a senhora Joana Silva Lucindo, idosa de 67 anos, é portadora de uma doença crônica que afeta diretamente seu sistema respiratório, fazendo com que a idosa seja dependente do uso de balões/cilindros de oxigênio para sobreviver.

Informou que ao longo do tempo, inúmeras foram as oportunidades em que a interessada deu entrada no hospital municipal para realizar o tratamento à base de oxigênio, ficando internada em algumas ocasiões.

Pugnou pela concessão da liminar a fim de ser determinado que o Município de Castanhal procedesse a imediata e efetiva entrega/fornecimento de balões/cilindros de oxigênio à paciente Joana Silva Lucindo, de forma ininterrupta, até julgamento final da lide principal. O Juízo a quo deferiu a medida liminar, determinando ao réu que desse continuidade ao atendimento domiciliar de Oxigenoterapia - através do programa SAD, sob pena de, em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em prol do Fundo de Reparação de Interesses Difusos previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, conforme decisão de fls. 63/64.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 112, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

(...) Verifica-se que autor ajuizou a presente ação cautelar em 15/07/2009 e conforme pesquisa realizada no SISTEMA SAP XXI deste juízo verificou-se que, desde então, o autor não ajuizou a ação principal dentro do prazo legal estipulado no CPC. Deste modo, de acordo com o artigo 806 do CPC, o qual preconiza: cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório., evidencia-se, portanto que o presente feito deve ser arquivado, haja vista que o autor não procedeu com o ajuizamento da ação principal, razão de ser desta ação cautelar.

Diante do exposto, não há como prosseguir o processo pela falta de interesse processual, que é uma das condições da ação, sendo assim **DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com consequente arquivamento nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (...)



Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso de apelação, visando a reforma da decisão.

Em suas razões (fls. 115/123), aduz, em síntese, que, conforme decisão interlocutória concessiva da liminar de fls. 63/64, a magistrada a quo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, recebeu a Ação Cautelar como processo de conhecimento de Ação Civil Pública, considerando o equívoco, posto que na Ação Civil Pública pode ser requerida a liminar, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Assevera que, em razão do recebimento da ação cautelar como processo de conhecimento de Ação Civil Pública, o juízo de piso não poderia ter extinto o feito sem julgamento de mérito, sob o argumento apresentado na sentença de não interposição do processo principal dentro do prazo legal.

Afirma que a decisão da magistrada de extinguir o feito não merece prosperar, posto que a parte autora terá que ajuizar novamente a mesma ação, em face da necessidade do Município requerido, de prestar à parte interessada, o fornecimento de cilindros de oxigênio para tratamento de primeira necessidade à sobrevivência de pessoa idosa portadora de doença crônica devidamente comprovada através de laudos médicos.

Argui que, considerando o recebimento dos autos como Processo de Conhecimento de Ação Civil Pública, conforme os termos do decisum supracitado, explicitamente a referida ação dispensa o atendimento ao que preconiza o art. 806 do CPC, o qual se devia cumprimento caso permanecesse como Ação Cautelar Preparatória.

Sustenta que, consta a citação do apelado, em conformidade com o rito ordinário cabível ao processo de conhecimento, seguida da apresentação da peça contestatória e posterior réplica do apelante, o que demonstra que o rito processual seguia normalmente.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de anular a sentença a quo e determinar o prosseguimento do feito.

Às fls. 133/138, o Município de Castanhal apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático. Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila Dornelles, que determinou a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença de piso (fl. 146/155).

Em razão da aposentadoria da Eminentíssima Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em



questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno da inconformidade com a r. sentença proferida pelo Juízo a quo que determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a ação principal não fora proposta dentro do prazo legal, conforme estabelecido pelo art. 806 do CPC/73, não sendo possível o prosseguimento do feito em razão da falta de interesse processual da parte autora.

Na hipótese, o apelante ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar, buscando o fornecimento domiciliar de cilindros de oxigênio à paciente idosa Joana Silva Lucindo, em razão de doença crônica respiratória, pedido este que restou deferido liminarmente, conforme decisão interlocutória de fls. 63/64. Analisando o decisum a quo, constata-se que a magistrada de piso, antes de adentrar no pedido liminar em si, expressamente, consignou: À ORDEM: EM VISTA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS RECEBO O PRESENTE FEITO COMO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSIDERANDO O EQUÍVOCO, POSTO QUE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PODE SER REQUERIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 7347/85. ANOTE-SE NA CLASSE PROCESSUAL.

Nessa esteira, constata-se que o juízo de 1º grau se utilizou do Princípio da Fungibilidade para receber a ação cautelar como Ação Civil Pública.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 244, CPC/73) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 250/73, CPC). Referido princípio tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual.

O processo é um instrumento destinado à aplicação do direito material na solução dos conflitos surgidos na sociedade. Não pode ser visto, por isso mesmo, como obstáculo para que a prestação jurisdicional seja entregue, na busca da pacificação social e da resolução justa dos conflitos existentes.

Nessa esteira, o grande objetivo dos processos em geral (para que se evite lesão ou ameaça do direito) não é apenas o resultado jurídico, mas principalmente o resultado fático na vida dos litigantes.

Desse modo, o apego extremo a forma não pode ser capaz de dificultar o acesso à justiça e a ampla defesa, criando assim a ineficiência da prestação jurisdicional.

Por outro lado, uma das características da ação cautelar é a acessoriedade, isto é, ela não existe sozinha; é necessário que haja um processo principal, o qual deve ser interposto no prazo do art. 806 do CPC, sob pena de extinção.

Todavia, no caso dos autos, o juízo de piso recebeu a ação acessória como principal, conforme restou cristalino da transcrição do trecho do seu decisum (fls. 63/64), momento em que houve a conversão do rito cautelar para o rito ordinário.

O Parquet Estadual ingressou com Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública e a magistrada de piso, verificando a finalidade do processo, bem



como o aproveitamento dos atos processuais, recebeu o recurso já como Ação Civil Pública, tornando-se desnecessária a propositura da principal.

Vale ressaltar que tal conversão não acarretou nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas no litígio. Tanto é assim que o Município requerido, quando se manifestou nos autos pela primeira vez, apresentou contestação à Ação Civil Pública, conforme se observa da peça acostada às fls. 68/94 e em nenhum momento suscitou qualquer prejuízo.

Neste sentido:

Apelação. Plano de Saúde. Ação Cautelar extinta sem exame do mérito. Ação principal não ajuizada no prazo disciplinado no artigo 806 do CPC. Medida cautelar de natureza satisfativa. Desnecessidade da interposição da ação principal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento da Ação Cautelar como Ação de Obrigação de Fazer. Causa madura para o julgamento. Pedido de remoção hospitalar. Cobertura contratual. Negativa imotivada. Recurso provido. (APL/SP 0005508-83.2012.8.26.0008, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Julgado 20/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CAUTELAR INOMINADA. DESNECESSIDADE DE INGRESSO DE AÇÃO PRINCIPAL A TEOR DO ART. 806 DO CPC. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível N° 70060564275, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 08/04/2015).

Apelação cível. Seguros. Medida cautelar inominada. Irrelevância do Nomem Juris atribuído à ação. Observância da natureza do pedido. Cautelar que apresenta pedidos de fundo condenatório. Fungibilidade entre a ação cautelar satisfativa e a medida de antecipação dos efeitos e tutela. Demonstração de urgência que afasta a necessidade de observância do prazo de carência legal e contratualmente previsto. Agravo retido e apelo não providos. (Apelação Cível N° 70050068451, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 22/11/2012)

Por conseguinte, merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação, e no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir a sentença a quo e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores de direito, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora